

Guia orientativo para o Processo de Licenciamento Ambiental de Portos

Subsecretaria de Sustentabilidade - SUST



Lista de símbolos e abreviaturas

ABIO – Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico

ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários

APA - Área de Proteção Ambiental

APP - Área de Preservação Permanente

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

ASV - Autorização de Supressão de Vegetação

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

EIA - Estudo de Impactos Ambientais

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

ICMBio - Instituto Chico Mendes da Biodiversidade

INCRA – Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LI – Licença de instalação

LO – Licença de operação

LP – Licença prévia

MMA - Ministério de Meio Ambiente

PBA - Plano Básico Ambiental

PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente

PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

RCA – Relatório de Controle Ambiental

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

TR - Termo de Referência

UC - Unidade de Conservação

Sumário

Lista de símbolos e abreviaturas	2
1. INTRODUÇÃO	5
2. OBJETIVO	5
3. DEFINIÇÕES	6
4. EXIGÊNCIA LEGAL	14
5. ETAPAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	15
5.1 Instauração do processo	15
5.2 Triagem.....	15
5.3 Enquadramento do empreendimento	15
5.4 Definição de escopo	16
5.5 Elaboração do Termo de Referência	16
5.6 Contratação dos Estudos solicitados pelo Órgão Ambiental	16
5.7 Cadastro técnico Federal.....	16
5.8 Elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is).....	17
5.9 Audiência Pública	17
5.10 Consultas estabelecidas pela OIT 169	17
5.11 Análise do(s) estudo(s) ambiental(is).....	18
5.12 Emissão de Licença e Condicionantes Ambientais.....	18
5.13 Publicidade	19
5.14 Cumprimento de Condicionantes Ambientais	19
6. TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL	20
6.1. Licença Prévia (LP):.....	20
6.1.1. Procedimentos para obtenção da Licença Prévia (LP):.....	21
6.2. Licença de Instalação (LI)	22
6.2.1. Procedimentos para obtenção da Licença de Instalação (LI):.....	22
6.3. Licença de Operação (LO).....	23
6.3.1. Procedimento para obtenção da licença de Operação:.....	23
6.4. Outros tipos de licenças ambientais	24
6.5. Dispensa do Licenciamento.....	24
6.6. Regularização ambiental de empreendimentos em operação	24
7. PRAZOS DE EMISSÃO E DE VALIDADE	24
8. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	25
8.1. Órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental:	26
9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS	28

9.1.	Autorização de Supressão de Vegetação – ASV	29
9.2.	Autorização de Uso de Áreas de Preservação Permanente.....	29
9.3.	Uso de Áreas de Propriedade da União	30
9.4.	Outorgas de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.....	30
9.5.	Outras autorizações	31
9.5.1.	Parecer da Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas/Capitania dos Portos (Vide NORMAM 11, CAP 1, item 0106)	31
9.5.1.1.	Obras em geral	31
9.5.1.2.	Cais, Molhes, Trapiches e Similares	33
10.	TERMOS DE COMPROMISSOS AMBIENTAIS.....	33
11.	GESTÃO AMBIENTAL	34
12.	LEGISLAÇÕES APLICADAS	34

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 –, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Desse modo, o licenciamento ambiental como instrumento da PNMA refere-se à localização, à instalação, à ampliação e à operação da atividade ou empreendimento a ser licenciado. Para obtenção da licença ambiental, além do atendimento aos padrões estabelecidos, os impactos ambientais originados da implementação de empreendimento ou de atividade devem ser prevenidos, corrigidos, mitigados, eventualmente eliminados ou compensados, de modo a garantir a qualidade e a sustentabilidade dos recursos ambientais da região sob influência da atividade em questão. Ressalte-se que, em qualquer de suas etapas, o processo de licenciamento ambiental será custeado integralmente pelo empreendedor, que deverá ressarcir o órgão licenciador por todos os custos que tenham sido incorridos.

2. OBJETIVO

Esse Guia Orientativo de Licenciamento Ambiental de Portos, que se destina aos empreendedores conforme abaixo definidos e ao público em geral, tem como objetivo orientar, instruir e agilizar o licenciamento de portos organizados, instalações portuárias situadas ou não dentro dos limites da área do porto organizado, estações de passageiros, marinas, clubes náuticos, píeres, atracadores de recreio e pesca e estações militares terrestres, informando procedimentos aplicáveis como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Cumpra ainda mencionar que, nos casos em que forem constatados danos ao meio ambiente, os mesmos poderão ser regularizados mediante a celebração de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental, conforme previsto, em seu art. 5º, inciso 6º da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Ressalte-se que o licenciamento ambiental se destina tanto aos empreendimentos novos, caso em que será processado antes da instalação do projeto, quanto aos empreendimentos preexistentes, instalados sem o procedimento do licenciamento

ambiental; neste último caso, a regularização ambiental, aplicar-se-á a licença de operação na forma prevista neste Guia.

3. DEFINIÇÕES

- **Ampliação de Atividade** - qualquer modificação das dimensões físicas, espaciais ou produtivas de uma atividade poluidora ou modificadora do meio ambiente, sem que se altere sua área de influência direta;
- **Análise Ambiental** - Exame detalhado de um sistema ambiental, por meio do estudo da qualidade de seus fatores, componentes ou elementos, assim como dos processos e interações que nele possam ocorrer, com a finalidade de entender sua natureza e determinar suas características essenciais;
- **Análise de Risco** - é a estimativa qualitativa ou quantitativa do risco de uma instalação, com base em uma avaliação técnica, mediante identificação dos possíveis cenários de acidente, suas frequências de ocorrência e consequências;
- **Análise Técnica** - revisão e análise do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental para avaliar o seu conteúdo técnico e sua adequação à legislação ambiental;
- **Área de Influência** - área potencialmente afetada, direta ou indiretamente, pelas ações a serem realizadas nas fases de planejamento, construção e operação de uma atividade;
- **Área do Porto Organizado** - a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tal como guias correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto (Lei nº 12.815/2013);
- **Auditoria Ambiental** - Instrumento de política ambiental que consiste na avaliação, documentada e sistemática, das instalações e das práticas operacionais e de manutenção de uma atividade poluidora, com o objetivo de verificar: a obediência aos padrões de controle e qualidade ambiental; os riscos de poluição acidental e a eficiência das respectivas medidas preventivas; o desempenho dos gerentes e

operários nas ações referentes ao controle ambiental; a pertinência dos programas de gestão ambiental interna ao empreendimento;

- **Autoridade Marítima** - autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio (Lei nº 9.966/00);
- **Autoridade Portuária** - autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente (Lei nº 9.966/00);
- **Avaliação Ambiental Estratégica** - Procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas, tais como, a formulação de políticas, planos e programas, de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão;
- **Avaliação de Impacto Ambiental** - instrumento de execução de política ambiental, constituído por um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, visando à realização da análise sistemática dos impactos ambientais da instalação ou ampliação de uma atividade e suas diversas alternativas, com a finalidade de embasar as decisões quanto ao seu licenciamento;
- **Cais** - obra de alvenaria ou madeira, à beira d'água, em porto de mar, rio, lagoa etc., onde atracam as embarcações, para embarque e desembarque de pessoal e carga;
- **Crime Ambiental** - Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme caracterizadas na legislação ambiental e na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);
- **Degradação Ambiental** - Termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos

ambientais. Qualquer alteração adversa das características do meio ambiente (Lei n.º 6.938, de 31.08.81);

- **Desenvolvimento Sustentável** - Desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades. Processo de transformação no qual a exploração dos recursos, as diretrizes de investimento, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais sejam consistentes com as necessidades atuais e futuras;
- **Diagnóstico Ambiental** - parte do estudo de impacto ambiental destinada a caracterizar a situação do meio ambiente na área de influência, antes da execução do projeto, mediante completa descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações;
- **Empreendedor** - é o titular do empreendimento público ou privado;
- **Empreendimento Portuário** - é toda ação que envolve a implantação ou expansão de uma infraestrutura portuária terrestre ou aquaviária e sua atividade agregada;
- **Estudo de Impacto Ambiental** - conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificar previamente a magnitude e valorar os impactos de um projeto e suas alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, de acordo com os critérios estabelecidos em diretrizes e atendendo aos demais Termos de Referência para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;
- **Estudos Ambientais** - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;
- **Gestão Ambiental** - Administração, pelo governo, da proteção e do uso dos recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, investimentos e providências institucionais e jurídicas, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade do meio ambiente, assegurar a produtividade dos recursos e o

desenvolvimento social. Este conceito tem se ampliado, nos últimos anos, para incluir, além da gestão pública do meio ambiente, os programas de ação desenvolvidos por empresas para administrar com responsabilidade suas atividades de modo a proteger o meio ambiente;

- **Impacto ambiental** - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
 - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - as atividades sociais e econômicas;
 - a biota;
 - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e
 - a qualidade dos recursos ambientais;

- **Impacto Ambiental Regional** - é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados;

- **Infraestrutura Portuária Terrestre** - a compreendida por ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna;

- **Infraestrutura Portuária Aquaviária** - a compreendida pela proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio (Lei nº 12.815/2013);

- **Instalação Portuária** - instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

- **Instrução Técnica Específica ou Termo de Referência** - instrução elaborada pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente que determina o conteúdo e a profundidade do Estudo de Impacto Ambiental, especificando os elementos e informações essenciais para a decisão quanto ao licenciamento do projeto;

- **Licença Ambiental** - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar,

ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

- **Licença de Instalação** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Esta licença autoriza o início da implantação do empreendimento;
- **Licença de Operação** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- **Licença Prévia:** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, garantindo ao empreendedor a possibilidade, durante sua validade, de implantar na área solicitada, o empreendimento proposto, salvo mudanças na legislação vigente, porém não autoriza o início das obras;
- **Licenciamento Ambiental** - procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (Lei Complementar nº 140/2011);
- **Mar Territorial:** - compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial (Lei nº 8.617/93);

- **Medidas Compensatórias** - aquelas destinadas a compensar a sociedade ou um grupo social pelo uso de recursos ambientais não renováveis, ou pelos impactos ambientais negativos inevitáveis;
- **Medidas Mitigadoras** - aquelas destinadas a corrigir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;
- **Meio Ambiente** - condições, influências ou forças que envolvem e influem ou modificam: o complexo de fatores climáticos, edáficos e bióticos que atuam sobre um organismo vivo ou uma comunidade ecológica e acaba por determinar sua forma e sua sobrevivência; a agregação das condições sociais e culturais (costumes leis, idioma, religião e organização política e econômica) que influenciam a vida de um indivíduo ou de uma comunidade. Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei nº 6.938/81);
- **Molhe** - estrutura, usualmente constituída de blocos de pedra, construída em mar aberto para conter as vagas do mar, podendo dispor de berços para atracação de navios; quebra-mar;
- **Monitoramento** - coleta, para um propósito predeterminado, de medições ou observações sistemáticas e inter-comparáveis, em uma série espaço-temporal, de qualquer variável ou atributo ambiental, que forneça uma visão sinóptica ou uma amostra representativa do meio ambiente;
- **Operação Portuária** - a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários (Lei nº 12.815/2013);
- **Operador Portuário** - a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado (Lei nº 12.815/2013);
- **Órgão Ambiental Competente** - órgão ambiental de proteção e controle ambiental do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, responsável pelo licenciamento ambiental, no âmbito de suas competências (Lei nº 9.966/00);

- **Passivo ambiental** - Custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;
- **Poluição** - Adição ou o lançamento de qualquer substância ou forma de energia (luz, calor, som) no meio ambiente em quantidades que resultem em concentrações maiores que as naturalmente encontradas. Degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);
- **Porto** - lugar abrigado, no litoral ou à margem de um rio, lago ou lagoa, dotado de instalações adequadas para apoiar a navegação e realizar as operações de carga, descarga e guarda de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, constituindo um elo entre transportes aquaviários e terrestres;
- **Porto Organizado** - porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (Lei nº 12.815/2013);
- **Programa de Gestão Ambiental** - com base nos impactos observados, estabelecer os Programas Ambientais Portuários, visando controlar, mitigar e compensar os impactos advindos da implantação e operação do porto/terminal. As medidas a serem adotadas deverão envolver, minimamente, os seguintes programas: Programa de Gerenciamento de Riscos, incluindo o Plano de Gerenciamento de Riscos e o Plano de Ação de Emergência; Programa de Controle da Poluição, envolvendo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Portuários, o Plano de Controle de da Poluição Hídrica, Plano de Controle de Emissões Gasosas e Odores e o Plano de Controle da Poluição Sonora; Programa de Monitoramento Ambiental, acompanhando os impactos no meio físico e biótico; Programa de Gerenciamento Ambiental das Atividades de Dragagem, estabelecendo medidas preventivas e corretivas do assoreamento e o monitoramento ambiental da dragagem; Programa de Gerenciamento de Água de Lastro, envolvendo o monitoramento ambiental para controle de introdução de espécies exóticas e patógenos e os mecanismos de gestão

para o recebimento e destinação de água de lastro; e Programa de Capacitação e Comunicação Social, dedicado à capacitação de recursos humanos e à administração de conflitos entre porto e comunidade;

- **Programa de Gestão Ambiental da Atividade** - conjunto de planos e suas respectivas ações, incluindo planos de prevenção de riscos e contingência e plano de monitoração dos impactos, concebido para orientar e controlar a instalação, a operação, a manutenção e outras atividades de um empreendimento, segundo os princípios de proteção do meio ambiente;
- **Programa de Monitoração dos Impactos** - programação estabelecida durante o estudo de avaliação de impacto ambiental, destinada a acompanhar nas fases de implantação e operação da atividade os impactos que vierem a ocorrer, comparando-os aos impactos previstos, de modo a detectar efeitos inesperados a tempo de corrigi-los e a verificar a aplicação e a eficiência das medidas mitigadoras; o programa de monitoração destina-se, também, a verificar o cumprimento das condições da licença ambiental concedida para o empreendimento;
- **Recurso Ambiental** - qualquer elemento ou fator ambiental utilizado para satisfazer as atividades econômicas e sociais, conforme define a Lei nº 6.938/81: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- **Regularização ambiental:** processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual os portos ou terminais portuários, implantados e em operação, buscam sua conformidade e regularidade em relação à legislação ambiental vigente, por meio de termo de compromisso com o IBAMA
- **Relatório de Controle Ambiental** – Não se tratando de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, o órgão licenciador ambiental competente exigirá a elaboração de um Relatório de Controle Ambiental, definindo com o empreendedor as diretrizes que o nortearão.
- **Relatório de Impacto Ambiental** - documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, elaborado em linguagem corrente adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas e demais interessados.;

- **Sistema de Gestão Ambiental Portuária** - é um conjunto de instrumentos de gestão ambiental, inter-relacionados ou não, destinados a prevenir, responder, remediar e monitorar o meio ambiente, podendo incluir a administração de conflitos entre o Porto e a comunidade em seu entorno;
- **Terminal Portuário** - instalações portuárias localizadas no final de uma linha de navegação regular;
- **Termo de Referência** - instrução elaborada pelo órgão licenciador, que determina o conteúdo e a profundidade do Estudo de Impacto Ambiental, especificando os elementos e informações essenciais para a decisão quanto ao licenciamento do projeto;
- **Trapiche** - armazém à beira-mar ou beira-rio, que serve de depósito de gêneros desembarcados ou a serem embarcados; e
- **Unidades de Conservação** - áreas naturais protegidas e sítios ecológicos de relevância culturais, criados pelo Poder Público, compreendendo: parques, florestas, parques de caça, reservas biológicas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, reservas extrativas e áreas de relevante interesse ecológico, nacionais, estaduais ou municipais, as cavernas, os monumentos naturais, os jardins botânicos, os jardins zoológicos, os hortos florestais.

4. EXIGÊNCIA LEGAL

O Licenciamento Ambiental foi instituído pela Lei Federal nº 6.938/1, que estatuiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sido estabelecidos os objetivos, os princípios e os instrumentos dessa Política e criados o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente. Deve ser registrado que o licenciamento ambiental como instrumento daquela política, criado à época para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, notadamente, para atividades industriais, vem passando por atualizações e melhor disciplinamento.

Os procedimentos para o licenciamento ambiental, em âmbito federal, são estabelecidos na Resolução Conama nº 237/97. Neste instrumento legal, o licenciamento ambiental é definido como:

“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e

atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

De acordo com a Resolução Conama nº 237/97, no processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, após análise da viabilidade dos empreendimentos por meio dos estudos ambientais, pode emitir as licenças ambientais. Estas poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade (etapas do licenciamento ambiental).

5. ETAPAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

5.1 Instauração do processo

O processo de licenciamento inicia-se por meio do preenchimento, pelo empreendedor, de um formulário de caracterização do empreendimento ou atividade. As informações que compõem esse documento inicial subsidiam o órgão ambiental nas duas próximas etapas (triagem e definição do escopo). Após o envio da caracterização do empreendimento ou atividade, é instaurado processo administrativo no órgão ambiental.

A maioria dos órgãos ambientais já possuem sistemas eletrônicos onde o formulário de caracterização poderá ser preenchido eletronicamente.

5.2 Triagem

Nessa etapa, o órgão ambiental competente avalia, com base nas informações da caracterização, se a atividade ou o empreendimento é sujeito ao licenciamento ambiental e, em caso positivo, define os procedimentos técnicos e administrativos que deverão adotados.

Caso a atividade ou o empreendimento sejam sujeitos ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental realiza o enquadramento desses quanto ao seu potencial de causar degradação ambiental, com base em critérios técnicos, legais e ambientais, bem como seu nível de risco associado para fins de definição do procedimento a ser adotado.

Poderá ser definida pelo órgão ambiental uma taxa para a análise ou consulta.

5.3 Enquadramento do empreendimento

Os órgãos ambientais estaduais e municipais, assim como o Ibama, possuem parâmetros próprios para o enquadramento das atividades ou empreendimentos, de acordo com seus possíveis impactos ambientais.

5.4 Definição de escopo

Com base nas informações prévias apresentadas pelo empreendedor, o órgão ambiental identifica os potenciais impactos ambientais da atividade ou empreendimento e os principais aspectos ambientais associados a esses impactos, que, desta forma, necessitam ser avaliados. Após, são definidos os critérios e o conteúdo mínimo para a elaboração do estudo ambiental, que são consolidados em um documento denominado Termo de Referência (TR), encaminhado ao empreendedor.

5.5 Elaboração do Termo de Referência

O Termo de Referência indica as diretrizes metodológicas que devem ser seguidas para a elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is) exigido(s) do empreendedor para que o órgão licenciador possa avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento.

O TR emitido pelo órgão ambiental também poderá ser revisado e complementado pelo próprio empreendedor. No entanto, o conteúdo definitivo do TR é uma prerrogativa legal do órgão ambiental.

Outros órgãos poderão ser consultados pelo órgão ambiental licenciador sobre a necessidade e o conteúdo de estudos específicos relativos à intervenção da atividade ou do empreendimento, por exemplo, em unidades de conservação, terras indígenas, em territórios quilombolas, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

5.6 Contratação dos Estudos solicitados pelo Órgão Ambiental

A contratação de uma empresa especializada para elaboração dos estudos técnicos relativos ao processo de Licenciamento Ambiental deve obedecer a critérios específicos, estabelecidos nas normativas ambientais e no Termo de Referência para o estudo em questão, a fim de tornar, tanto o processo de contratação, bem como o estudo ambiental, coerentes com as solicitações do órgão ambiental.

5.7 Cadastro técnico Federal

O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental foi estabelecido pelos artigos 9º e 17 da Lei nº 6.938/81, este último com redação dada pela Lei nº 7.804/89.

O IBAMA e os demais órgãos ambientais somente aceitam, para fins de análise ambiental, projetos técnicos de controle de poluição ou estudos de impacto ambiental elaborados por profissionais legalmente habilitados – comprovado pelo registro no correspondente órgão de fiscalização profissional – e empresas ou sociedades civis

regularmente inscritas no Cadastro Técnico Federal, de acordo com o estabelecido na Resolução Conama nº 001/88.

O Cadastro Técnico Federal tem por objetivo proceder ao registro, em caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais, bem como à elaboração de projetos de equipamentos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. O IBAMA é o órgão gestor responsável por este Cadastro.

5.8 Elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is)

Segundo Resolução Conama nº 237/97, estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, entre outros.

A elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is) relativos ao licenciamento deverá obedecer aos critérios específicos estabelecidos nas normativas ambientais e nos Termos de Referência para o estudo em questão. Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

5.9 Audiência Pública

As audiências públicas têm por objetivo expor aos interessados o conteúdo do estudo ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões pertinentes.

Via de regra, são aplicáveis aos processos de licenciamento ambiental em que o órgão competente determinar a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA/Rima). O órgão ambiental publica um edital abrindo prazo para a solicitação da realização de audiências públicas após o recebimento definitivo do EIA/Rima, conforme critérios definidos pela Resolução Conama nº 09/1987.

5.10 Consultas estabelecidas pela OIT 169

No que diz respeito especificamente à proteção aos povos indígenas e tribais, o cumprimento da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais se faz necessário. Segundo seu art. 2º, "Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e

sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade". Ainda, seu art. 4º coloca que "Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados".

Assim, sempre que o empreendimento tiver o potencial de impactar povos indígenas ou tribais, o estudo ambiental deve conter um componente específico a respeito de tais impactos. Para tanto, no caso de povos indígenas, deve ser submetido para aprovação da Funai um plano de trabalho para estudo deste componente, que contará com a participação ativa da comunidade indígena em sua elaboração. Os resultados obtidos serão encaminhados à comunidade potencialmente impactada e à Funai para aprovação e serão considerados na avaliação do estudo ambiental.

5.11 Análise do(s) estudo(s) ambiental(is)

O órgão ambiental avalia o(s) estudo(s), bem como os demais documentos anexados ao requerimento de licença, incluindo a análise do próprio projeto, à luz da legislação ambiental e da avaliação de impactos ambientais. São avaliados também os resultados de vistorias técnicas e de eventuais consultas públicas, cujas conclusões subsidiam a decisão final do órgão ambiental sobre o pedido de licença.

O órgão ambiental deverá solicitar manifestação dos órgãos envolvidos quanto aos estudos específicos elaborados, conforme estabelecido na legislação.

O órgão ambiental competente pode estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença – LP, LI ou LO –, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

No caso de necessidade de complementação, o órgão ambiental observará o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, podendo ser suspenso durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor como também poderá ser prorrogado desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente (Art.14 e 15, Resolução Conama nº 237/97).

5.12 Emissão de Licença e Condicionantes Ambientais

Com base no parecer técnico conclusivo, o órgão ambiental irá deferir ou indeferir o pedido de Licença Ambiental.

Com o deferimento e emissão da licença ambiental, o empreendedor deverá realizar o pagamento da taxa correspondente e dará publicidade ao recebimento da licença ambiental conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental e na Resolução Conama nº 06/86, e encaminhar cópia dos comprovantes ao respectivo órgão ambiental.

Ao expedir uma determinada a licença ambiental, o órgão ambiental atestará a viabilidade ambiental (LP) ou autorizará a instalação (LI) ou operação (LO) do empreendimento e estabelecerá condicionantes que deverão ser atendidas pelo empreendedor.

No caso das condicionantes da LP e da LI, o órgão ambiental poderá estabelecer condicionantes gerais e específicas a serem cumpridas durante as respectivas fases do empreendimento com o objetivo de prevenir, mitigar ou remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a execução das obras.

As condicionantes da Licença de Operação obrigam o empreendedor a executar as medidas de controle ambiental para operação da atividade, sob pena de ter a licença suspensa ou cancelada pelo órgão licenciador.

5.13 Publicidade

A publicidade no processo de licenciamento ambiental permeia todo o processo, sendo o sigilo das informações a exceção. Além da publicidade do processo, alguns atos devem ser publicados em jornal oficial ou outros meios, conforme determina a legislação. Estes atos são o pedido de emissão ou renovação de licença ambiental, a convocação para participação em audiência pública e a obtenção de licença ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011, no art. 20, estabelece que as publicações serão feitas no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Já a Resolução Conama nº 281/2001 estabeleceu modelos mais simples de publicação a serem usados nos casos de licenciamento ambiental sem EIA/Rima, embora mantendo a exigência de publicação tanto do requerimento quanto da concessão de cada licença ambiental.

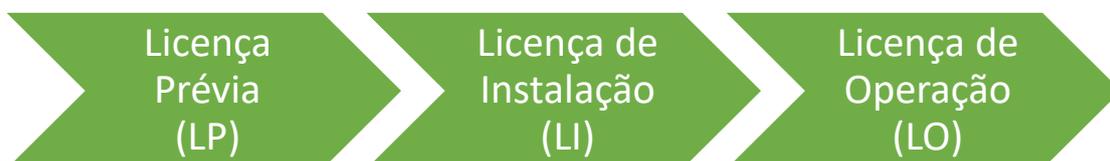
5.14 Cumprimento de Condicionantes Ambientais

O cumprimento das condicionantes ambientais obedecerá às definições contidas nas licenças ambientais, assim como o seu prazo, devendo o empreendedor dar o cumprimento das diretrizes estabelecidas e evidenciá-los ao órgão ambiental através de um relatório.

Conforme a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/1995 – e com o Decreto nº 6.514/2008, além das legislações estadual e municipal aplicáveis, o descumprimento de qualquer condicionante estabelecida pelas licenças ambientais pode gerar autuações, com a consequente aplicação de penalidades como multas, embargos e cancelamentos de licença, além de eventual instauração de processo penal a pedido do Ministério Público.

Neste sentido, o correto gerenciamento e cumprimento das condicionantes, além de ir ao encontro da proteção ambiental, evita a aplicação de penalidades ao empreendimento ou atividade.

6. TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL



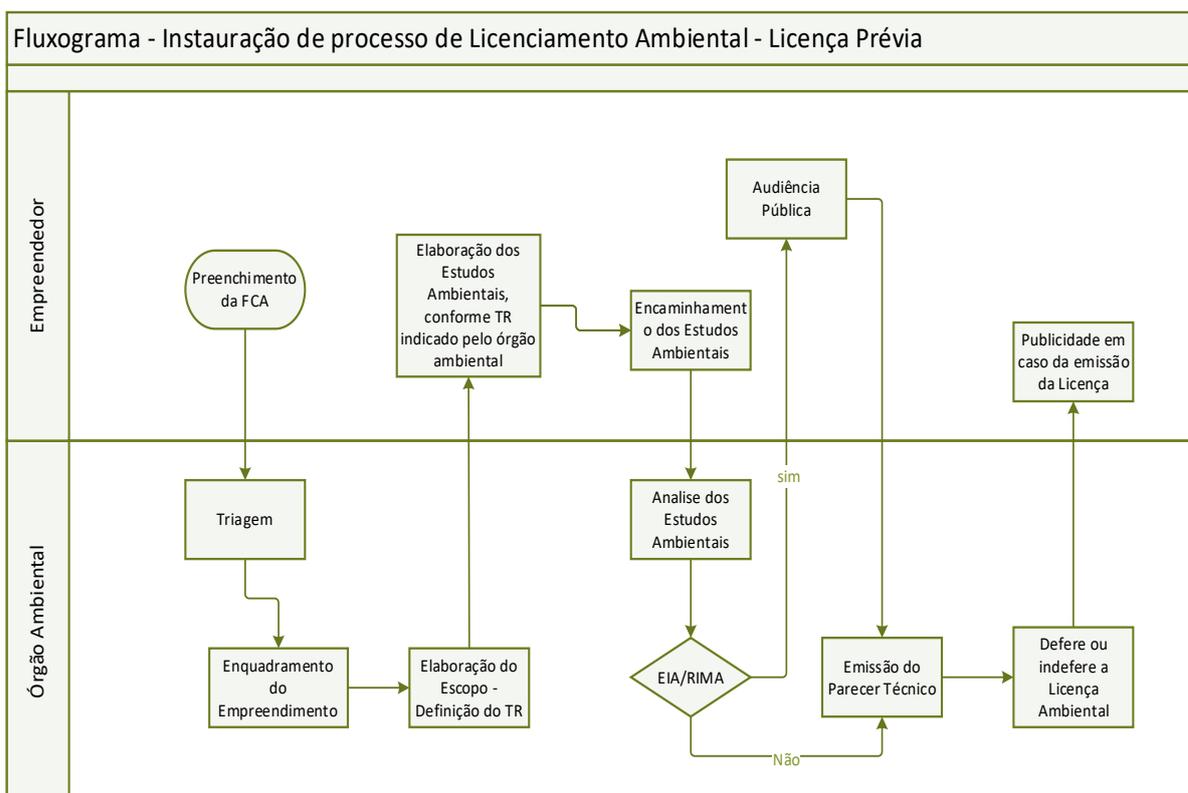
As licenças ambientais ordinárias são divididas em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Além disso, cada órgão ambiental licenciador também pode estabelecer outros tipos de licença, a depender dos ritos específicos por ele adotados.

A Resolução Conama nº 237/97, em seu art. 10, estabelece as etapas básicas de um procedimento de licenciamento ambiental ordinário, cujas principais licenças constituintes são detalhadas na tabela a seguir:

6.1. Licença Prévia (LP):

“Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”.

6.1.1. Procedimentos para obtenção da Licença Prévia (LP):



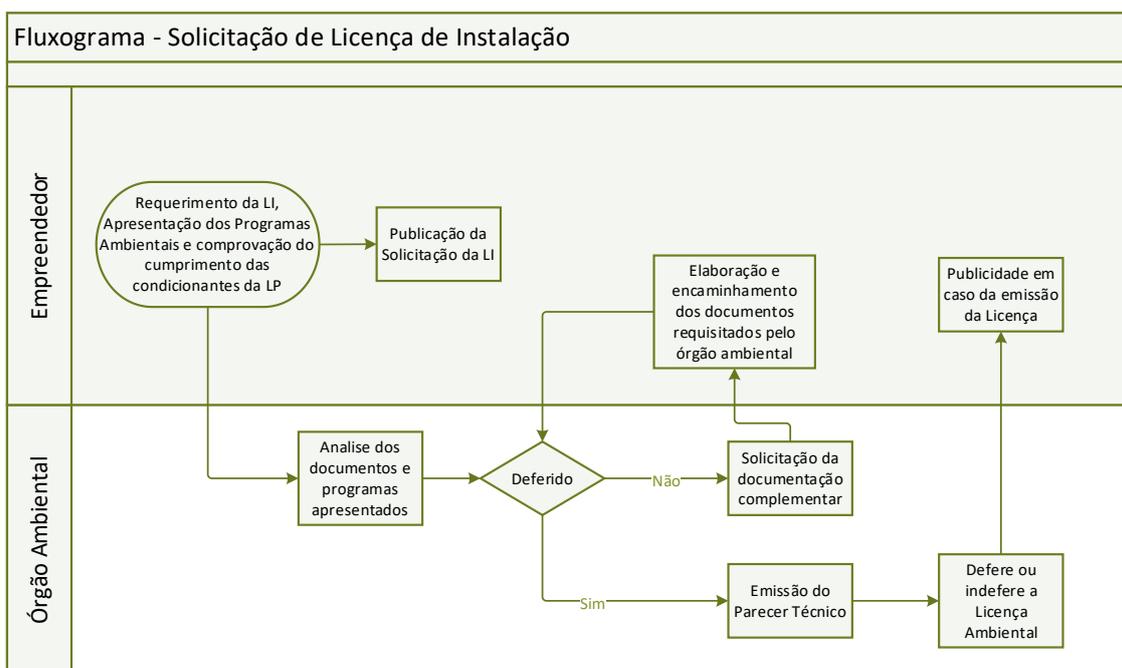
- A. Solicitação de abertura de processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente;
- B. Definição pelo órgão ambiental competente dos documentos e estudos ambientais a serem providenciados pelo empreendedor;
- C. Requerimento de licença prévia pelo empreendedor, conjuntamente com seus documentos, projetos e estudos ambientais aplicáveis;
- D. Publicação do requerimento de licença, conforme Resolução Conama nº 06/86;
- E. Análise dos estudos ambientais pelo órgão licenciador, com a realização de vistorias técnicas, se necessário;
- F. Realização de audiência pública nas hipóteses de elaboração de EIA/Rima, conforme Resolução Conama nº 01/86, ou de Consulta pública nos moldes da Resolução OIT nº 169, quando aplicável;
- G. Eventual solicitação, pelo órgão licenciador, de complementações ao estudo ambiental, que devem ser elaboradas pelo empreendedor.
- H. Emissão de parecer técnico, e se necessário também de um parecer jurídico, pelo órgão ambiental, a respeito da viabilidade ambiental, tecnológica e locacional do empreendimento;
- I. Deferimento ou indeferimento do requerimento de licença prévia; e

J. Publicação da Licença Prévia (LP), conforme Resolução Conama nº 06/1986.

6.2. Licença de Instalação (LI)

“Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.”

6.2.1. Procedimentos para obtenção da Licença de Instalação (LI):

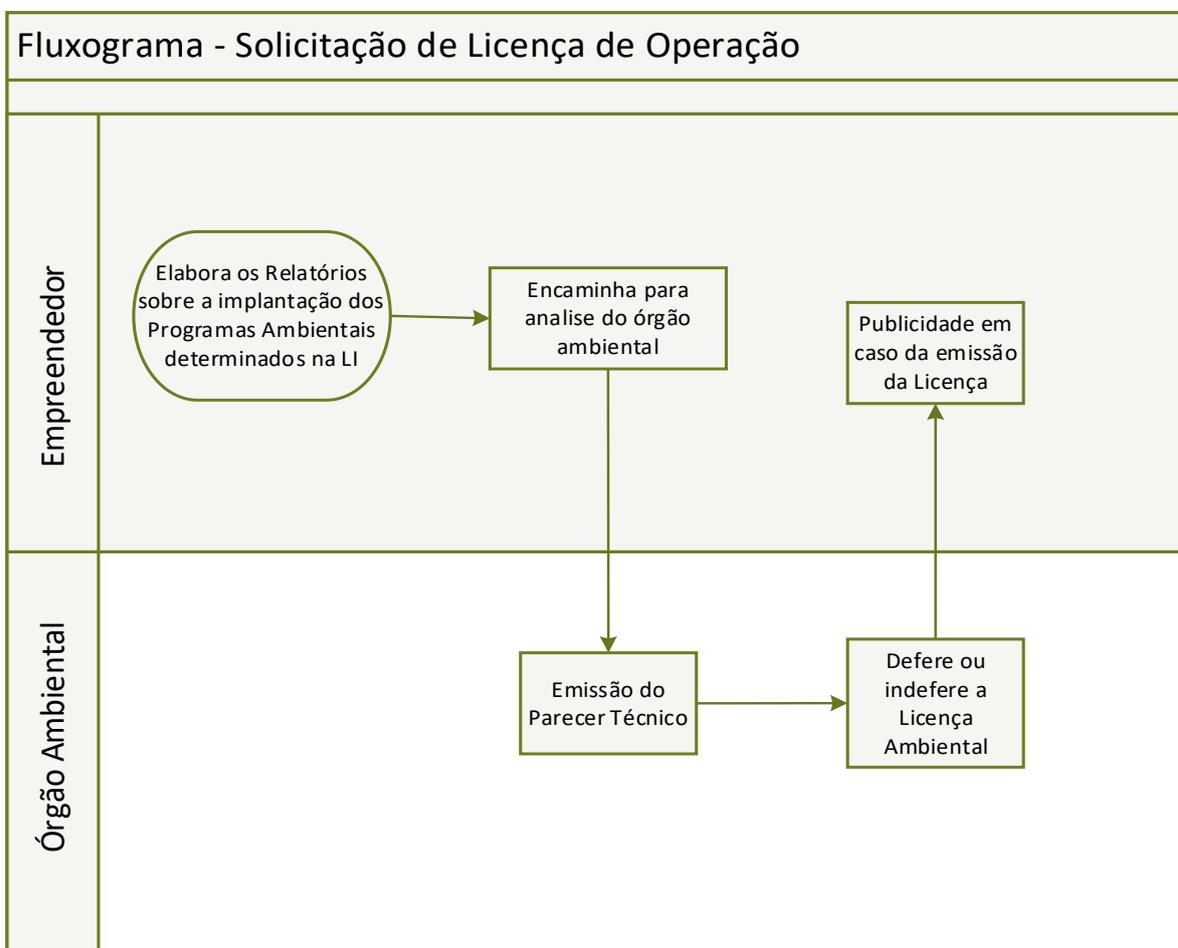


- A. Requerimento de Licença de Instalação (LI) pelo empreendedor, acompanhado de documentos, propostas de programas ambientais para controle dos impactos ambientais, projetos e comprovação do cumprimento das condicionantes explicitadas na Licença Prévia (LP);
- B. Publicação do requerimento de LI, conforme a Resolução Conama nº 06/86;
- C. Solicitação pelo órgão ambiental de esclarecimentos e complementações dos documentos, propostas de programas ambientais e projetos apresentados pelo empreendedor;
- D. Emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento das condicionantes explicitadas na LP e posicionamento sobre a possibilidade do início das obras de implantação do empreendimento;
- E. Deferimento ou indeferimento fundamentado do requerimento de Licença de Instalação; e
- F. Publicação da LI, conforme a Resolução Conama nº 06/86.

6.3. Licença de Operação (LO)

“Autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.”

6.3.1. Procedimento para obtenção da licença de Operação:



- A. Requerimento de Licença de Operação – LO – emitido pelo empreendedor, acompanhado da comprovação do cumprimento das condicionantes explicitadas na Licença de Instalação;
- B. Publicação do requerimento de LO, conforme a Resolução Conama nº 06/86;
- C. Solicitação pelo órgão ambiental de esclarecimentos e complementações dos documentos e propostas de programas ambientais apresentados pelo empreendedor;
- D. Emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento das condicionantes explicitadas na LI e sobre a possibilidade ou não do início de funcionamento do empreendimento;
- E. Deferimento ou indeferimento fundamentado do requerimento de Licença de Operação; e

F. Publicação da LO, conforme Resolução Conama nº 06/86.

6.4. Outros tipos de licenças ambientais

Existem situações que permitem a realização de todas essas fases simultaneamente, gerando apenas um documento, como licença única, conjunta, simplificada ou autorização.

Esses documentos podem ter diferentes conceitos e aplicações, conforme cada órgão licenciador, dependendo de parâmetros como impacto ambiental, porte, potencial poluidor, localização, e tempo de duração da atividade.

Assim, podem ser definidas por exemplo, Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença Prévia e Instalação (LPI), Licença de Instalação e Operação (LIO), Licença de Alteração, Licença de Ampliação, entre outras.

6.5. Dispensa do Licenciamento

As atividades consideradas mais simples e de baixo impacto ambiental poderão ser dispensadas de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental ou de legislação específica.

As atividades dispensadas do licenciamento ambiental podem ter significados e aplicações distintas entre os estados.

A comprovação de que um empreendimento ou atividade possui a dispensa do licenciamento ambiental também varia de estado para estado entre a emissão de declaração ou de documento próprio regulamentado em legislação.

6.6. Regularização ambiental de empreendimentos em operação

Tendo em vista a competência do licenciamento, expressa pela Lei Complementar nº 140/2011, a qual será abordada no item abaixo, não trataremos o tema neste Guia Orientativo.

7. PRAZOS DE EMISSÃO E DE VALIDADE

Os prazos de validade de cada modalidade de licença serão estabelecidos por cada Órgão Licenciador, levando em consideração os seguintes aspectos:

- A.** O prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- B.** O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o do cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

- C. O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
- D. O Órgão Licenciador poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
- E. No que se refere à renovação das licenças, esta deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação final do Órgão Licenciador. Na renovação, o Órgão Licenciador poderá aumentar ou diminuir o prazo de validade após avaliação do desempenho da atividade ou empreendimento, respeitados os limites mínimo e máximo para esta licença.

8. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

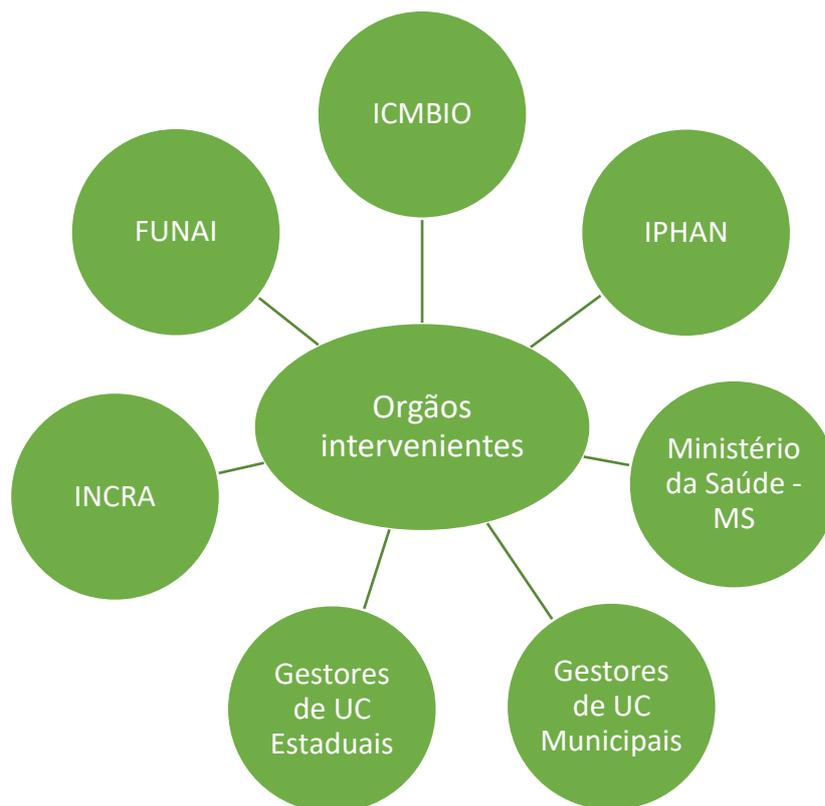
A Lei Complementar Federal nº 140/2011, regulamentou os incisos III, VI, VII e o § único do artigo 23 da Constituição da República para a cooperação da União, Estados e Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum de proteção ambiental. Além de definir que os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras deverão obter um licenciamento ambiental conduzido por um único ente federativo (art. 13), sem prejuízo da possibilidade de manifestação não vinculante de outros entes (art. 13, § 1º), também estabeleceu a competência para o processo de licenciamento ambiental baseado nos seguintes critérios:

Competência para o Licenciamento Ambiental	
IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	<p>Artigo 7º, inciso XIV, da LC 140/2011</p> <p><i>“XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;</i> <i>b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;</i> <i>c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;</i> <i>d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</i> <i>e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;</i>

	<p>f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;</p> <p>g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou</p> <p>h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;”</p>
<p>Estados (órgãos públicos ambientais estaduais)</p>	<p>Artigo 8º, incisos XIV e XV, da LC 140/2011</p> <p>“XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;</p> <p>XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”</p>
<p>Municípios (órgãos públicos ambientais municipais)</p>	<p>Artigo 9º, inciso XIV, da LC 140/2011</p> <p>“XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:</p> <p>a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou</p> <p>b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”</p>

8.1. Órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental:

Durante o processo de licenciamento ambiental poderão ser consultados os órgãos federais, estaduais e municipais legalmente competentes quanto a aspectos específicos que envolvam a viabilidade do empreendimento.



A. ICMBio

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) terá participação no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pela União, conforme Resolução Conama nº 428/2010 e Instrução Normativa ICMBio/IBAMA nº 08/2019.

B. Gestores Estaduais de Unidades de Conservação

Os Gestores Estaduais de Unidades de Conservação terão participação no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pelo Estado, conforme Resolução Conama nº 428/2010.

C. Gestores Municipais de Unidades de Conservação

Os Gestores Municipais de Unidades de Conservação terão participação, em conjunto com o órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pelo Município, conforme Resolução Conama nº 428/2010.

D. FUNAI

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem terras indígenas, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

E. IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem bens culturais acatados, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

F. INCRA

O INCRA terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Terras Quilombolas, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

G. MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Ministério da Saúde (MS) terá participação, em conjunto com o órgão licenciador, em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que estiverem localizados em regiões endêmicas de malária, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

Nos processos de licenciamento ambiental poderão ser exigidos documentos específicos para determinadas questões ambientais, como por exemplo, uso de água, manejo de vegetação e fauna:



9.1. Autorização de Supressão de Vegetação – ASV

A supressão de vegetação nativa é regulamentada pelo Código Florestal Lei nº 12.651, de 2012 e os pedidos de autorização de sua supressão devem ser apresentados ao IBAMA ou ao órgão estadual de meio ambiente quando este possuir delegação para tal. A maioria dos Estados já dispõe de atribuição para avaliar e autorizar os pedidos de supressão. A Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) é o instrumento que disciplina os procedimentos de supressão de vegetação nativa em empreendimentos de interesse público ou social submetidos ao licenciamento ambiental.

O órgão ambiental deverá ser consultado pelo empreendedor sobre a necessidade da autorização sempre que houver a atividade de supressão vegetal no respectivo empreendimento.

De acordo com a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu artigo 36, § 3º, quando o empreendimento a ser licenciado afetar uma unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, há como condição prévia para tanto a autorização do órgão responsável por sua administração.

9.2. Autorização de Uso de Áreas de Preservação Permanente

Área de Preservação Permanente – APP é aquela definida pelo artigo 3º do Código Florestal – Lei nº 12.651/12 como:

“área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o

fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, como determinado no artigo 8º do Código Florestal.

O mesmo Código, em seu artigo 3º, estabelece como de utilidade pública: as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Entende, ainda, como de interesse social: as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa; as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

9.3. Uso de Áreas de Propriedade da União

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU emite pareceres sobre a regularidade e autorizações de uso para áreas de propriedade da União, reguladas pela Lei nº 9.636/98 que, dentre outros aspectos, dispõe sobre a regularização, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Também a Portaria nº 27/98, da Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha (DPC), aprova as “Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavras de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional - NORMAM-11”.

9.4. Outorgas de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é um ato administrativo, de autorização ou concessão, o qual o Poder Público faculta ao outorgado fazer o uso da água por determinado tempo, finalidade e condição expressa no respectivo ato.

As seguintes atividades dependem de outorga:

- a) Extração de águas subterrâneas;
- b) Execução de obras que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

- c) Lançamento de efluentes nos corpos d'água, como esgotos e demais resíduos líquidos tratados, nos termos da legislação pertinente, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.
- d) A derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros; e

O órgão ambiental deverá ser consultado pelo empreendedor sobre a necessidade da outorga sempre que houver a necessidade dessas atividades.

9.5. Outras autorizações

A depender do empreendimento a ser implantado, o órgão ambiental, responsável pelo processo de licenciamento ambiental deverá ser consultado para a sua avaliação quanto a necessidade demais autorização.

9.5.1. Parecer da Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas/Capitania dos Portos (Vide NORMAM 11, CAP 1, item 0106)

Previamente ao início do Processo de Licenciamento Ambiental de obras sobre ou sob as águas, o empreendedor deverá apresentar à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição, um requerimento solicitando um Parecer no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação. As informações e documentação que devem constar desse requerimento são estabelecidas pelas "NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA Nº 11", conhecidas como "NORMAM 11".

Com o Parecer favorável da Marinha, o empreendedor iniciará o Processo de Licenciamento Ambiental junto ao Órgão Ambiental competente.

Após a obtenção do Licenciamento Ambiental de Instalação e das demais autorizações legais de outros órgãos públicos, o empreendedor comunicará formalmente à Marinha a data de início das obras e seu término previsto.

9.5.1.1. Obras em geral

O interessado na realização de "obras" deverá apresentar à Capitania dos Portos, Delegacia da Capitania dos Portos ou Agência da Capitania dos Portos, com jurisdição sobre o local da "obra", duas vias dos seguintes documentos:

- A.** requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso);
- B.** planta de localização, com escala entre 1:100 a 1:500, especificando dimensões e fazendo a confrontação da "obra" em relação a área circunvizinha, com distâncias conhecidas, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área pretendida. Estas plantas deverão atender às seguintes exigências:

- C.** indicar claramente a posição da "obra" em relação à carta náutica, confeccionada pela Diretoria de Hidrografia e Navegação, de maior escala da área;
- D.** um dos vértices ou extremidade da "obra" deverá estar amarrado topograficamente ao marco testemunho, ou a um ponto de coordenadas conhecidas de instituição, ou empresa estatal, como exemplo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Diretoria de Hidrografia e Navegação, Diretoria de Serviço Geográfico do Exército ou Petrobrás.
- E.** poderá ser aceita a amarração a marco testemunho de qualquer outra firma, desde que credenciada pela Diretoria de Hidrografia e Navegação para a execução de levantamentos hidrográficos, de acordo com a legislação em vigor; e
- F.** constar na planta, claramente indicado, o marco testemunho ou ponto, de coordenadas conhecidas, utilizado para amarração topográfica, seu número, o nome da instituição ou firma responsável por sua determinação e estabelecimento, o *datum* utilizado, o vértice ou extremidade da obra que foi amarrado e o azimute de um dos lados da obra também amarrado à rede topo-hidrográfica;
- G.** planta de situação, com escala entre 1:500 e 1:2000, estabelecendo a posição da "obra" em relação a uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada;
- H.** planta de construção com escala entre 1:50 e 1:200, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a "obra" pretendida;
- I.** memorial descritivo da "obra" pretendida (deve ser o mais abrangente possível);
- J.** cópia do contrato de aforamento ou autorização para ocupação ou similares, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União, ou documentos habituais de comprovação de posse (escritura de compra e venda, promessa de compra e venda registrada em cartório ou certidão do registro de imóveis) do terreno onde se originará a "obra"; e
- K.** documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da "obra" que permitam uma visão mais clara das condições locais. A critério das Organizações Militares de origem do processo ou julgado adequado por uma das Organizações Militares envolvidas no processo, durante a vistoria da "obra" ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade.

Os documentos citados nas alíneas B, C, D e E deverão ser assinados pelo engenheiro responsável pela "obra", neles constando seu nome completo, número de

registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, número da identidade e CPF. As plantas não poderão apresentar correções que alterem sua originalidade.

O requerimento deve ser assinado pelo proprietário da obra ou seu representante legal, neste caso, anexando cópia da procuração ou Contrato Social (no caso de firma). Quando os documentos apresentados não forem originais, deverão ser autenticados por Tabelião ou pela Organização Militar.

9.5.1.2. Cais, Molhes, Trapiches e Similares

Essas construções se caracterizam como obras sobre água e podem ser precedidas de aterro que, dependendo das dimensões, poderão provocar alterações sensíveis no regime de água da região, tendo como resultado um assoreamento de tal monta que poderá prejudicar a navegação local com alterações de profundidades. Para esses casos, deverá ser exigido como documento adicional ao processo de obras, um estudo detalhado e criterioso das alterações que poderão trazer danos à navegação, propiciando condições seguras à emissão do parecer da MB. Tal estudo poderá ser obtido pelos interessados junto a órgão de reconhecida capacidade técnica em engenharia costeira, como o Instituto de Pesquisa Tecnológicas do Estado de São Paulo, Instituto de Pesquisa Hidroviárias ou Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira. Este estudo, também, deverá ser exigido quando da construção de cais ou píeres de estrutura maciça, ou enrocamentos e molhes.

Os píeres ou trapiches construídos sobre estacas de madeira ou concreto estão dispensados desse estudo, devendo, entretanto, dispor de um parecer da Administração Portuária, caso a obra se situe próximo a instalação portuária.

10. TERMOS DE COMPROMISSOS AMBIENTAIS

Os termos de compromissos ambientais, de maneira geral, são instrumentos extrajudiciais normalmente celebrados entre o empreendedor e o órgão ambiental ou entre o empreendedor e o Ministério Público. Os termos mais comuns são Termo de Compromisso Ambiental (TCA), Termo de Ajuste de Conduta (TAC), Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e Termo de Compromisso de Compensação Florestal.

O TCA tem por objetivo a recuperação da degradação e do dano causado ao meio ambiente, onde o infrator possa adotar medidas de compensação ambiental. Este documento é firmado entre o órgão ambiental e o responsável pela degradação, tanto para pessoas físicas como jurídicas, onde constam as medidas a serem adotadas e prazos para o seu cumprimento.

Conforme Art. 79-A da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais –, um Termo de Compromisso também pode ser celebrado, para empreendimentos ou atividades, em que a instalação ou operação iniciou-se sem o devido processo de licenciamento ambiental, desde que aqueles estejam sujeitos a este instrumento. O processo também é conhecido como licenciamento corretivo.

Os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental e de Compensação Florestal são instrumentos específicos no qual o empreendedor assume o compromisso, por exemplo, de pagamento pecuniário ou plantio de mudas de árvores.

O TAC é um termo que o Ministério Público celebra com o violador de algum determinado direito coletivo, como o direito ao meio ambiente de qualidade, por exemplo. O TAC está previsto no § 6º, Art. 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública. Onde também constam as medidas a serem adotadas e prazos para o seu cumprimento.

11. GESTÃO AMBIENTAL

O plano ambiental ou plano de gestão ambiental (PGA) é um documento que descreve as medidas ambientais, incluindo os critérios e diretrizes para adoção destas medidas, podendo ser dividido em programas de ação específico. O PGA, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido no requerimento de licença de instalação ou operação. O plano gestão ambiental recebe inúmeras denominações na legislação vigente, tais como o plano básico ambiental (PBA), plano de controle ambiental (PCA) e relatório de controle ambiental (RCA).

Os programas ambientais são específicos para cada tipo de licença. Para a Licença de Instalação, eles detêm uma característica voltada para o controle dos impactos da obra da implantação de um porto ou de sua ampliação, sendo que para Licença de Operação as diretrizes se alinham com as atividades da operacionalidade do porto.

12. LEGISLAÇÕES APLICADAS

- Instrução Normativa ICMBio/IBAMA nº 08/2019 - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-8-de-27-de-setembro-de-2019-219919958>
- Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 25 de março de 2015 - http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf

- Instrução Normativa INCRA Nº 111, de 22 de dezembro de 2021 – <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-incra-n-111-de-22-de-dezembro-de-2021-369753970>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm
- Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm
- Portaria Interministerial Nº 60, de 24 de março de 2015 - <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/malaria/portaria-interministerial-no-60-de-24-de-marco-de-2015.pdf/view>
- Resolução ANVISA RDC N.º 56, de 6 de agosto de 2008 – https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0056_06_08_2008.html
- Resolução Conama nº 1, de 13 de junho de 1988 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=65
- Resolução Conama nº 6, de 24 de janeiro de 1986 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=29
- Resolução Conama nº 281 de 12 de julho de 2001 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=279
- Resolução Conama N.º 237, de 19 de dezembro de 1997 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237
- Resolução Conama nº 428 de 17/12/2010 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=622
- Portaria MMA Nº 424, de 26 de outubro/2011 https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2011/p_mma_424_2011_regularizacaoambientalportostermiaisportuarios.pdf
- Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm

- Lei Federal nº 12.815 de 5 de junho de 2013 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm
- Lei Federal nº 9.966 de 28 de abril de 2000 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9966.htm#:~:text=L9966&text=LEI%20No%209.966%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.
- Lei Federal nº 8.617 de 4 de janeiro de 1993 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm.
- Resolução OIT nº 169 de 5 de novembro de 2019 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72.
- Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm
- Resolução Conama nº 06 de 16 de setembro de 1987 <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0006-160987.PDF>
- Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.
- Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm.
- Portaria nº 27 de 1998, da Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha (DPC) - <http://geipot.gov.br/download/1998/98-3-portaria27.doc>.
- NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA Nº 11 <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM%2011%20-%20Rev2%20-%20Mod1.pdf>.